



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 0007452-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes LEÃO DOURADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., BRASCON IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTO LTDA – EPP,, JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS FILHO e ANTÔNIO EGÍDIO FILOMENO FILHO, é impetrado COLEND A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), CAMPOS MELLO, MATHEUS FONTES, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO ALCIDES, MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 56040

MSEG.Nº: 0007452-90.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**IPTE. : LEÃO DOURADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE
LTDA E OUTROS**

IPDO. : C. 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

INTERDO: FORTE SECURITIZADORA

MANDADO DE SEGURANÇA – Rejeição de exceção de pre-executividade – Alegação de negativa de prestação jurisdicional - Utilização de via inadequada - Ausência de decisão ilegal ou abuso de poder - Falta de interesse dos impetrantes - Orientação da Súmula 267 do STF - Possibilidade de representação ao corregedor, além da existência de recursos com efeito suspensivo cabíveis contra a decisão - Carência da ação mandamental decretada - Extinção do processo, sem resolução do mérito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leão Dourado Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e outros em face da C. 22ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, em razão de negativa de prestação jurisdicional.

Alegam que o v. Acórdão proferido pela C. Câmara impetrada, ao rejeitar exceção de pré-executividade, deixou de apreciar matérias de ordem pública, em nítida violação ao art. 489, §1º, inciso IV, do CPC.

Por tais razões, entendendo que houve negativa de

prestação jurisdicional e que esgotada a via recursal, pugnam pela procedência do *mandamus* e extinção da execução.

É o relatório.

Como é de conhecimento, o mandado de segurança é garantia constitucional colocada à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, para correção de ato ou omissão da autoridade coatora, desde que ilegal, ofensivo ou praticado com abuso no exercício de atribuições do Poder Público conforme art. 1º da Lei 12.016/09 e art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal.

O mandado de segurança não é panaceia para todos os males, não podendo ser invocado para a análise do ato atacado, o que inviabiliza a admissão do *writ*.

Nesses termos, a Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

Insuficiente, portanto, “a mera alegação de necessidade de reexame ordinário de decisões judiciais, a pretexto de que cada ato do qual se discorde seja lesivo a direito líquido e certo” (Mandado de Segurança 2076338-25.2016.8.26.0000, Rel. Fabio Tabosa).

Induvidoso, pois, que o mandado de segurança “... não pode ser utilizado como remédio alternativo à livre opção do interessado”

(KAZUO WATANABE, in "Controle Jurisdicional e Mandado de Segurança contra Atos Judiciais", RT, 1.980, p. 106).

Confira-se neste sentido:

MS 21318 DF, Corte Especial, relator o Ministro Humberto Martins, julgado em 16/12/2015, DJe 24/02/2016 e RMS 54969 SP, 10/10/2017, relator Ministro Hermann Benjamin.

No caso dos autos esses requisitos não se fizeram presentes. Aqui não se há falar em teratologia, ilegalidade ou abusividade.

E, por se tratar de Mandado de Segurança, a prova é pré-constituída e a teratologia deveria ser evidente. Mas não o foi. É que os comandos judiciais estão fundamentados, em desacordo com os interesses das impetrantes.

O v. Acórdão proferido pela C. 22ª Câmara de Direito Privado (fls. 153/154), analisou a exceção de pre-executividade, entendendo que as questões ali debatidas são típicas de embargos à execução e não de exceção, que a parte tentou utilizar para driblar a existência de cláusula compromissória.

Outrossim, se opostos embargos à execução e estes foram rejeitados, ainda cabia a via do recurso de apelação, bem como levar a questão ao Juízo Arbitral, conforme cláusula compromissória pelos impetrantes livremente avençada, supondo-se que sopesaram a conveniência de assim se comprometer.

Saliente-se, outrossim, que a via de irrisignação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovimento do Agravo de Instrumento, seria, após a rejeição dos embargos de declaração, o Recurso Especial, recurso não manejado pela parte.

Nestes termos, julga-se extinto o feito com fundamento nos arts. 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e 485, IV, do CPC/2015 e, em consequência, denega-se a ordem (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09).

Indevida a verba honorária, consoante assim disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/09, mais os verbetes 512 do STF e 105 do STJ.

ADEMIR BENEDITO

Relator